



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Gilberto Martins

CONSULTA Nº 0002317-78.2012.2.00.0000

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : CONSELHEIRO GILBERTO MARTINS

**REQUERENTE : POLIANA VASCONCELOS DE FREITAS;
MARCELO MEIRELES LOBÃO**

REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

**ASSUNTO : Aplicação - Resolução nº 148/CNJ - Militar Estadual -
Requisitado - Cargo - Confiança - Comissionado - FC
3 - Judiciário - Autorização - Manutenção Requisição
- Instituição Regra de Transição - Proibição -
Exercício - Função de Segurança.**

ACÓRDÃO

CONSULTA. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS REQUISITADOS PARA EXERCER FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU OCUPAR CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE NATUREZA CIVIL. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 148/2012. CONSULTA A QUE SE RESPONDE POSITIVAMENTE.

1. A Resolução nº 148/2012 deste Conselho Nacional de Justiça incide sobre as hipóteses de militares estaduais requisitados para exercer função de confiança ou ocupar cargo de provimento em comissão de natureza civil, isto é, aos militares agregados.

2. O objetivo do ato normativo foi de vedar, em qualquer hipótese, a atuação dos policiais e bombeiros militares junto aos tribunais, salvo quando a atuação estiver vinculada à área de segurança institucional ou à segurança dos magistrados ameaçados.

3. Consulta conhecida, a qual se responde positivamente.

Vistos, etc.

Por haver sido designado Redator do presente acórdão, adoto o relatório elaborado pelo Eminente Conselheiro Relator Tourinho Neto, *verbis*:

“Trata-se de consulta formulada pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, Marcelo Meireles Lobão, e por Poliana Vasconcelos de Freitas, acerca da aplicabilidade da Resolução n. 148/CNJ, de 16 de abril de 2012.

Relatam que Poliana Vasconcelos de Freitas (segunda consulente) é servidora pública estadual integrante do quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e encontra-se cedida, desde 12/04/2012, à Seção Judiciária de Rondônia para exercício de função de confiança de Assistente Técnica III, junto à 3ª Vara Federal da SJ/RO.

Contudo, aduzem que a Resolução n. 148/CNJ (que dispõe sobre a prestação de serviços permanentes de segurança por policiais e bombeiros militares no âmbito do Poder Judiciário), nos termos em que foi exarada, tem suscitado dúvidas a respeito de sua aplicabilidade à situação da segunda consulente.

Argumentam que, nos termos em que foi editada, a Resolução n. 148/CNJ, comporta a interpretação de que não há óbice a que militares exerçam função de natureza civil em órgãos do Poder Judiciário. Para tanto, partem das seguintes premissas:

O parágrafo único do artigo 1º busca proibir, tão-somente, o chamado “desvio de função”, caracterizado pela atribuição ao militar destacado – i.e aquele que não se afasta da escala hierárquica militar – de tarefas estranhas aos serviços de segurança. Na mesma linha, as consequências previstas no artigo 2º estão restritas a essa mesma hipótese, ou seja: embora destacado para desempenhar funções de natureza militar perante outro órgão, o membro da corporação castrense executa atividades de caráter civil sem estar investido em função comissionada ou cargo de provimento em comissão.

O militar requisitado para exercer função de natureza civil no desempenho de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, por passar à condição de “agregado”, está proibido, de qualquer maneira, de exercer atividade relacionada à segurança.

A interpretação de que a Resolução em tela vedaria, peremptoriamente, o exercício de funções de confiança de caráter civil no âmbito do Poder Judiciário por militares agregados colocaria a norma em rota de colisão com o disposto no artigo 142, § 3º, inciso III, combinado com o artigo 42, § 1º, e artigos 37, incisos I e V, e 96, inciso I, letra "e", da Constituição Federal. Além disso, semelhante interpretação seria completamente injusta com o militar – e, logicamente, contrastaria com o princípio da isonomia – ao negar somente a ele o direito de ascender a relevantes e legítimas oportunidades profissionais; Não está claro que a norma esteja informada pelo propósito de assegurar, a qualquer custo, o retorno dos militares às suas corporações para amenizar eventual deficiência dos serviços de segurança pública do país. Fosse esse o motivo a embasar o ato, teria a norma contemplado todos os órgãos de segurança pública, quer civis ou militares, como as polícias federal, civil e rodoviária federal. Além do mais, as regras estabelecidas pela Resolução n.º 88, de 8 de setembro de 2009, desse r. Conselho Nacional de Justiça, e o controle exercido pelos órgãos cedentes – recorde-se que a requisição depende da aquiescência do órgão de origem – bastam para evitar prejuízos ao quadro das corporações.

A interpretação que conduza à aplicação imediata da nova Resolução n. 148 vulneraria o princípio do respeito ao ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, inciso XXXVI). A requisição da segunda consulente, assim como todas as efetivadas anteriormente ao novo ato normativo, regeram-se pela Resolução n. 88, desse e. Conselho, a qual continua em vigor.

A exigência contida na resolução, de que a atuação dos militares esteja prevista em lei ou convênio reforça a interpretação de que a norma não contempla a hipótese de requisição para exercício de função de confiança ou cargo de provimento em comissão de natureza civil. Isso porque a requisição para o exercício de função ou cargo comissionados já está inteiramente disciplinada tanto na Constituição Federal, em seus artigos 37, incisos I e V, 96, inciso I, letra "e", como na Lei 8.112, de 1990, em seus artigos 9º, 15, 19, 93, entre diversos outros dispositivos;

A Resolução n.º 88, do CNJ, constitui norma especial em relação à Resolução n. 148, de 2012.

Aduzem que na hipótese de este Conselho entender que as restrições estabelecidas pela Resolução n. 148/CNJ (determinando que a atuação dos policiais e bombeiros militares nos tribunais é restrita à segurança institucional e à segurança dos magistrados ameaçados), aplicam-se às requisições para o desempenho de funções de confiança ou cargos comissionados, é necessária a instituição de regra de transição em favor daqueles já requisitados, como é o caso da segunda consulente.

Por fim, requerem sejam esclarecidas as seguintes dúvidas acerca da aplicabilidade da Resolução n. 148/CNJ:

- a. a Resolução n. 148, de 2012, do CNJ, aplica-se ao militar estadual requisitado para exercer função de confiança ou ocupar cargo de provimento em comissão de natureza civil, isto é, o militar agregado?
- b. em caso positivo, como o militar nomeado para função de confiança ou cargo comissionado de natureza civil poderá atuar na “Segurança institucional ou segurança de magistrados ameaçados”, considerando que o militar agregado

(CF, art. 142, § 3º, inciso III) está proibido de exercer funções propriamente militares e, portanto, de segurança?

c. a distinção entre (i) nomeação para função de confiança ou cargo comissionado de natureza civil e (ii) destacamento (ou designação) para execução de atividades de segurança - restringindo-se o âmbito de incidência da Resolução n. 148 a “ii” - não é a única forma de torná-la aplicável e compatível com a Constituição Federal, a Lei 8.112, de 1990, e Resolução n. 88, de 2008, do CNJ?

Na eventualidade de ser afirmativa a resposta à indagação “a”, requerem, como pedido de providências, que a Resolução n. 148/2012/CNJ, opere efeitos *ex nunc*, mantendo-se as requisições realizadas antes de sua entrada em vigor sob a exclusiva disciplina da Resolução n. 88, de 2008, ou, sucessivamente, seja instituída regra de transição para os militares já requisitados, com prazo de pelo menos 1 (um) ano a contar da entrada em vigor da referida resolução.

Por meio da DEC2, indeferir a liminar preteada, no sentido de suspender os efeitos da Resolução 148/CNJ. Contudo, por meio da DEC4, considere que a situação posta nos autos demandava provimento cautelar diverso do pleiteado e deferi liminar para autorizar a manutenção do ato de requisição da segunda consulente (Poliana Vasconcelos de Freitas) para exercício da função comissionada Assistente Técnica III junto à 3ª Vara da SJ/RO, até a apreciação do mérito da presente consulta.

É o relatório.”

Em seu voto, o Eminentíssimo Relator inicia asseverando que da interpretação literal da Resolução CNJ nº 148/2012¹ decorre a conclusão de que os policiais e bombeiros militares que exercem, a qualquer título, funções perante os Tribunais, só poderão atuar em atividades relacionadas com a segurança institucional e com a segurança de magistrados ameaçados e prossegue:

“A norma proibitiva, da forma como foi editada, acaba alcançando todo e qualquer militar que atue perante os Tribunais, seja em atividade de natureza civil - nessa hipótese o militar passa à condição de agregado, situação temporária em que, embora na ativa, deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de sua corporação - seja de caráter militar – caso em que o militar apenas é posto à disposição de outro órgão diverso daquele a que pertence, para ocupar

¹ “Art. 1º Somente mediante previsão em lei ou convênio específico será admitida a atuação de policiais e bombeiros militares nos tribunais sujeitos à fiscalização e ao controle deste Conselho e em todos os demais órgãos a eles subordinados.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a atuação dos policiais e bombeiros militares nos tribunais referidos no caput é restrita à segurança institucional e à segurança dos magistrados ameaçados.

Art. 2º Os policiais e bombeiros militares que estiverem atuando nos tribunais referidos no caput do art. 1º em atividades não relacionadas com a segurança institucional e a segurança de magistrados ameaçados, ou que o estejam sem previsão em lei ou convênio, serão, imediatamente, devolvidos à respectiva corporação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.”

cargo militar ou considerado de natureza militar. A propósito, destaco a definição do instituto da agregação nos termos da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares):

Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

XII - ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil;

XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta;

No mesmo sentido, as disposições do artigo 142 Constituição Federal de 1988 que, ao dispor sobre a disciplina aplicável aos membros das Forças Armadas e extensível aos membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, de acordo com o § 1º do artigo 42 da mesma Carta Constitucional, pontua:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

(...)

A toda evidência, portanto, as restrições constantes da Resolução n. 148/2012 deste Conselho não alcançam os policiais e bombeiros militares requisitados para exercer função de confiança ou ocupar cargo de provimento em comissão, de natureza civil, junto aos Tribunais.

Ante o exposto, conheço da consulta e a respondo negativamente nos termos da fundamentação exposta, no sentido de que as restrições constantes da Resolução n. 148/2012/CNJ, quando dispôs que a atuação de policiais e bombeiros militares nos Tribunais está restrita à segurança institucional e à segurança dos magistrados ameaçados, não alcançam os militares que exercem, na condição de agregados, atividades de natureza civil nos tribunais sujeitos à fiscalização e ao controle deste Conselho.

É o voto.” (grifei).

Pois bem. Peço vênia ao Relator e aos demais Conselheiros que o acompanham para divergir, pois entendo que a resposta à presente consulta não pode ser negativa.

Após analisar detidamente os autos, entendo que a questão suscitada deve ser respondida positivamente, no sentido de que a Resolução nº 148/2012 deste Conselho se aplica, sim, ao militar estadual requisitado para exercer função de confiança ou ocupar cargo de provimento em comissão de natureza civil, isto é, ao militar agregado.

O objetivo do ato normativo em questão foi de vedar, em qualquer hipótese, a atuação dos policiais e bombeiros militares junto aos tribunais, salvo quando a atuação estiver vinculada à área de segurança institucional ou à segurança dos magistrados ameaçados.

Tal compreensão pode ser extraída das próprias razões que levaram à aprovação da Resolução CNJ nº 148/2012, as quais foram expostas no voto vista exarado pelo Conselheiro Vasi Werner, cujo entendimento prevaleceu no julgamento do Pedido de Providências nº 0004160-83.2009.2.00.0000, nos seguintes termos:

“O que está por trás disso é que a atuação de militares em algumas cortes vai ao ponto de não guardar qualquer relação com a atividade que a Constituição lhes atribuiu, com alguns servindo quase como “valets de chambre” de desembargadores e suas famílias.

(...) Em outras palavras, é possível desde já colocar certa ordem na situação por meio de uma disposição normativa que se restrinja aos pontos mais críticos, que reputo serem o da necessidade de lei estadual ou decreto específicos que autorizem a atuação dos militares e o da proibição, em todos os casos, de que os militares eventualmente designados para essa atuação exerçam funções não relacionadas à segurança institucional e a segurança de magistrados ameaçados, para o que poderá contribuir significativamente o trabalho realizado pela Comissão Extraordinária de Segurança Institucional da Magistratura.

Assim, VOTO no sentido de que o ato normativo a ser editado por este Conselho proíba: (i) a atuação de policiais e bombeiros militares nos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Tribunais Eleitorais, Tribunais Militares e todos os demais órgãos a ele subordinados, salvo quando houver lei estadual ou decreto específicos que a autorize; e, em todos os casos, (ii) a atuação em

funções não relacionadas à segurança institucional e à segurança dos magistrados ameaçados segundo as definições da Comissão Extraordinária de Segurança Institucional da Magistratura”.

Da leitura do trecho acima, observa-se que o voto apontou em direção à vedação, em todos os casos, da atuação de policiais e bombeiros militares nos tribunais em funções dissociadas da segurança institucional ou da segurança de magistrados ameaçados.

Ora, referido impedimento tem por escopo obstar a ocorrência de situações de abuso consoante as já verificadas por este Conselho, como a requisição indiscriminada, por parte do Poder Judiciário, de policiais e bombeiros militares para a atuação em funções sem qualquer relação com aquelas que lhes foram atribuídas pela Constituição.

De fato, a Carta Magna reserva às polícias militares o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública e, ao corpo de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, a execução de atividades de defesa civil (CF, art. 144, § 5º).

Destarte, não se mostra razoável que profissionais treinados para a execução de atividades de segurança pública passem a exercer trabalho completamente estranho a tais atividades.

Nessa esteira, muito embora a própria Resolução nº 148/2012 admita, mediante previsão de lei ou convênio específico, a atuação de policiais e bombeiros militares junto aos Tribunais, percebo que tal atuação limitar-se-á às áreas já mencionadas, quais sejam, segurança institucional e segurança dos magistrados ameaçados.

Assim, pelas razões acima delineadas, discordo, com a devida vênia, do voto proferido pelo Exmo. Relator.

Adoto, portanto, o entendimento de que o espírito da Resolução era, exatamente, restringir, a cessão de militares para o exercício de atividades no âmbito dos tribunais, e, nos casos em que tal cessão fosse possível, por expressa previsão de lei ou convênio, a atuação dos policiais e bombeiros militares seria restrita às áreas de segurança

institucional e de segurança dos magistrados ameaçados, nos exatos termos da Resolução nº 148/2012.

Diante dos fundamentos acima transcritos, **responde-se positivamente à consulta formulada**, no sentido de que a Resolução nº 148/2012 deste Conselho Nacional de Justiça incide, sim, sobre as hipóteses de militares estaduais requisitados para exercer função de confiança ou ocupar cargo de provimento em comissão de natureza civil, isto é, aos militares agregados.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Conselheiro